

Por ter saído, indevidamente, na 2.<sup>a</sup> série do *Diário do Governo* n.º 211, de 8 do corrente, se publica, devidamente numerada, a seguinte portaria:

**Portaria n.º 4:486**

Tendo terminado os exercícios na costa de Portugal, de instrução e adestramento de pessoal da armada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja, desde 29 de Agosto findo, dissolvida a esquadra de operações, criada por portaria n.º 4:409, de 26 de Maio do ano corrente.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

**Portaria n.º 4:487**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o cruzador *Adamastor* passe ao estado de completo armamento desde 18 de Julho de 1925, com as lotações que lhe foram designadas por portarias da 12 de Junho e 20 de Julho do ano corrente.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**

**Administração Geral dos Serviços Hidráulicos**

**Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos**

**Portaria n.º 4:488**

O Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, manda aprovar o projecto de tarifas para a exploração das obras e serviços do pórto de Setúbal, apresentado pela Junta Autónoma das obras do pórto e barra de Setúbal e do Rio Sado, e que baixa assinado pelo engenheiro administrador geral dos Serviços Hidráulicos.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

**Tarifas para a exploração das obras e serviços do pórto de Setúbal**

**TÍTULO I**

**Disposições gerais**

Artigo 1.º Todas as taxas das presentes tarifas serão cobradas em ouro ou em escudos equivalentes a ouro, computados ao câmbio médio de venda do mês anterior, tomando-se por base para a determinação deste câmbio médio as cotações oficiais da Bolsa de Lisboa.

Art. 2.º Conforme os casos, as taxas incidirão sobre números de unidades específicas, de metros quadrados, de metros cúbicos, de toneladas de arqueação, de toneladas de 1:000 quilogramas de peso.

A fracção de qualquer destas unidades será sempre contada como uma unidade.

No caso de não ser expressa a unidade subentender-se há que é a tonelada de 1:000 quilogramas de peso.

A unidade moio usada pelas embarcações de serviço no rio será suposta equivalente a 0,8 de tonelada de peso para 6 cômputo da tonelagem.

Art. 3.º As taxas referentes a prestações de serviços, quando estes sejam executados fora das horas do expediente ou das normais do trabalho, serão contadas pelo dôbro.

Art. 4.º A Junta Autónoma reserva-se o direito de intimar aos que ocupem cais ou terrenos do pórto, com mercadorias, a desocupação dentro do prazo para esta bastante e que a Junta julgue conveniente, sob pena de, não cumprindo o intimado, ser a desocupação mandada fazer pela Junta por conta e risco do intimado, sem que este tenha direito a indemnização alguma.

Art. 5.º São isentas do pagamento das taxas das presentes tarifas as mercadorias pertencentes ao município, à assistência pública ou aos serviços de incêndios quando sejam retiradas dentro do prazo de cinco dias.

§ único. Para além do prazo de cinco dias pagarão metade das taxas correspondentes.

Art. 6.º Na recepção para guarda nos *hangars* e armazéns do pórto têm preferência os produtos da indústria de conservas e respectivas matérias primas, excepto o peixe fresco ou seus detritos, adubos de peixe e retalhos de folha de Flandres.

Art. 7.º Em casos especiais, e precedendo ajuste, poderá a Junta Autónoma executar trabalhos por empreitada à *forfait*, por conta dos interessados.

Art. 8.º Em casos muito especiais e devidamente justificados poderá a Junta Autónoma conceder bonificações sobre as taxas das presentes tarifas.

**TÍTULO II**

**Tarifa de entrada e estacionamento no pórto**

Art. 9.º Pela entrada e estacionamento no pórto, por cada período de 15 dias (ou fracção deste período não inferior a 1 dia) para navios a vapor, ou de 45 dias (ou fracção deste período não inferior a 1 dia) para navios de vela, as taxas são:

Por tonelada bruta de arqueação:

Navios estrangeiros . . . . .	\$01
Embarcações nacionais. . . . .	\$00(4)
Embarcações estrangeiras que mantenham carreiras mais ou menos regulares com o pórto de Setúbal . . . . .	\$00(6)

§ único. Uma redução de 60 por cento será feita nas taxas de entrada e de estacionamento quando este seja por tempo inferior a vinte e quatro horas.

Art. 10.º Para as embarcações tendo Setúbal como pórto de armamento os períodos de estacionamento para a aplicação das taxas, entendidas como no artigo anterior e com a redução do seu § único, são para navios a vapor 45 dias, e para navios de vela 90 dias.

Art. 11.º São isentos do pagamento das taxas de entrada e estacionamento os navios de guerra e os barcos de recreio nacionais ou estrangeiros, bem assim os barcos nacionais empregados na pesca e na pequena cabotagem quando procedam dos portos nacionais do continente.

**TÍTULO III**

**Tarifa dos direitos de cais e de carga e descarga no pórto**

Art. 12.º Pela carga ou descarga, nos cais, de quaisquer mercadorias, em ou de embarcações atracadas aos cais:

Por tonelada de peso:

Por uma só vez . . . . .	\$00(5)
Por ano . . . . .	\$05